



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938803/2013-57
ACÓRDÃO	3102-003.927 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o despacho decisório foi expedido de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo prova hábil e idônea, mantém-se o indeferimento do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 1.283.085,34, referente ao PER nº' 25082.78174.210711.1.1.01-0913, e homologou parcialmente as compensações informadas na DCOMP nº' 30226.51642.220711.1.3.01-5070, fato que gerou a cobrança de R\$ 931,24 em débitos da contribuinte.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

... o ilmo. Sr. Auditor Fiscal não considerou o valor remanescente apurado de IPI referente ao primeiro trimestre de 2011, que totalizava justamente a quantia de R\$ 931,24 (novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo essa passível de ressarcimento pela Manifestante.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, uma vez que o saldo credor apurado pela Recorrente não foi confirmado pela DRJ - *ACÓRDÃO COM DISPENSA DE EMENTA. Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando não só o reconhecimento do crédito apurado no pedido de ressarcimento como, ainda, suscita

preliminarmente a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Extraí-se do relatório que o litígio diz respeito ao reconhecimento, em montante inferior, do crédito pleiteado pela Recorrente em pedido de ressarcimento de IPI, período do 2º trimestre de 2011, consequentemente, à insuficiência desse crédito para seu aproveitamento na compensação por ela formalizada.

Narra a DRJ a inexistência de saldo em período anterior àquele objeto do PER/DCOMP, reproduz-se:

Desta forma, esclarecemos que o valor apurado e pleiteado pela interessada para o 1º trimestre de 2011, como saldo credor de IPI foi de R\$ 1.070.765,36, sendo deferido R\$ 1.067.742,95, conforme abaixo, não restado saldo a ser transferido ao trimestre seguinte:

SCC - Ressarcimento IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento
01.637.895/0175-31 VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Períodos de apuração Informados
De 01/07/2010 Até 30/09/2019

Pesquisar até
Data ok

Livro Atual do Estabelecimento

	JUL/2010	AGO/2010	SET/2010	OUT/2010	NOV/2010	DEZ/2010	JAN/2011
SCAA	0,00	0,00	0,00	0,00	347.256,71	708.932,17	0,00
SCAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCAR	0,00	0,00	0,00	0,00	347.256,71	708.932,17	0,00
TCRT	0,00	0,00	405.232,35	347.559,95	361.888,23	310.979,49	318.555,66
TACR	0,00	0,00	404.749,27	347.559,95	361.888,23	310.979,49	318.266,94
CRTR	0,00	0,00	404.749,27	347.559,95	361.888,23	310.979,49	318.266,94
GCRJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	0,00	0,00	483,08	0,00	0,00	0,00	288,72
CRTN	0,00	0,00	483,08	0,00	0,00	0,00	288,72
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	0,00	0,00	405.232,35	303,24	212,77	1.019.911,66	377,98
DEBT	0,00	0,00	1.477,31	303,24	212,77	296,07	377,98
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VLRP	0,00	0,00	403.755,04	0,00	0,00	1.019.615,59	0,00
SCPE	0,00	0,00	0,00	347.256,71	708.932,17	0,00	318.177,68
SCPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPR	0,00	0,00	0,00	347.256,71	708.932,17	0,00	318.177,68
SDVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	403.755,04	0,00	0,00	1.019.615,59	0,00

SCC - Ressarcimento IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento
01.637.895/0175-31 | VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Períodos de apuração Informados
De 01/07/2010 Até 30/09/2019

Pesquisar até Data ok

Livro Atual do Estabelecimento

	JAN/2011	FEV/2011	MAR/2011	ABR/2011	MAI/2011	JUN/2011	JUL/2011
SCAA	0,00	318.177,68	692.325,40	0,00	399.436,16	848.149,03	0,00
SCAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCAN	0,00	318.177,68	692.325,40	0,00	399.436,16	848.149,03	0,00
TCRT	318.555,66	374.459,58	378.128,10	399.747,49	448.870,04	435.399,05	347.673,32
TACR	318.266,94	374.459,58	378.128,10	399.747,49	448.870,04	435.399,05	347.673,32
CRTR	318.266,94	374.459,58	378.128,10	399.747,49	448.870,04	435.399,05	347.673,32
GCRI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	288,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CRTN	288,72	114.363,36	2.412,19	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNI	0,00	114.363,36	2.412,19	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	377,98	311,86	1.070.453,50	311,33	157,17	1.283.548,08	411,78
DEBT	377,98	311,86	2.710,55	311,33	157,17	462,74	411,78
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VLRP	0,00	0,00	1.067.742,95	0,00	0,00	1.283.085,34	0,00
SCPE	318.177,68	692.325,40	0,00	399.436,16	848.149,03	0,00	347.261,54
SCPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPR	318.177,68	692.325,40	0,00	399.436,16	848.149,03	0,00	347.261,54
SDVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	1.067.742,95	0,00	0,00	1.283.085,34	0,00

Portanto, há que se concluir que inexistiu a diferença de R\$ 931,24 alegada, pois inexistiu saldo credor do período anterior para janeiro de 2011 e abril de 2011.

Se este valor não foi incluso, por algum motivo, nos pedidos anteriormente solicitados, ou se referirem a outro período (anterior a 2011), deve a contribuinte apresentar provas suficientes para comprovar sua existência, como o livro de apuração de IPI desde junho de 2010, data em que passou a apurar o IPI e as notas fiscais de entradas e saídas. Não bastam as colagens incluídas na impugnação.

De qualquer forma, esta instância de julgamento não tem competência para analisar solicitação de retificação de PER ou de crédito suplementar.

Como a diferença alegada não foi comprovada, impossível considerar o saldo inicial pretendido.

Em sede recursal a Recorrente insurge-se arguindo:

- (i) Nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida; e,
- (ii) Validade do crédito pleiteado.

Em que pese o argumento da Recorrente quanto a suposta **omissão pela DRJ (i)** quando da análise das informações contábeis e fiscais apresentadas pela Recorrente em manifestação de inconformidade, o que comprometeria o julgamento bem como, do despacho perfunctório, entendo que não assiste razão a Recorrente.

O inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 é cristalino ao arrolar apenas duas hipóteses que maculam o ato administrativo capazes de anulá-lo: a) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e, b) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

No caso concreto, o despacho decisório e a decisão recorrida foram exarados por autoridade legítima, e inexistiu cerceamento ao direito de defesa, eis que o despacho decisório deixa claro as razões para o indeferimento do crédito, a Recorrente apresentou seus argumentos e as provas que entendeu cabíveis, a decisão recorrida trouxe espelhos do SCC com o saldo apurado

mensalmente pela Recorrente e, por fim, a Recorrente contrapôs os fatos por meio de Recurso Voluntário.

Nesse sentido, **rejeito a nulidade arguida (i).**

Em relação ao **mérito recursal (ii)**, também melhor sorte não assiste a Recorrente.

A questão, salvo melhor juízo, circunda matéria probatória.

Na peça recursal, a Recorrente apresenta tela do Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPÍ para provar erro no saldo constante no despacho decisório. Para tanto, indica que o saldo credor para o 2º trimestre/2011 é de R\$ 1.284.016,58, confira-se:

01.637.895/0001-32		Página 50
Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPÍ		00406034
Ano: 2011 Mês: Abril		
Créditos no PA		1.584.265,99
Débitos no PA		311,33
Ressarcimentos Estornados		1.070.765,36
Saldo Ajustado (Devedor)		0,00
Saldo Ajustado (Credor)		513.189,30
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento		0,00
Créditos Passíveis do PA		399.747,49
Total Créditos Passíveis		399.747,49
Saldo Credor Passível de Ressarcimento		399.747,49
Ano: 2011 Mês: Maio		
Créditos no PA		448.870,04
Débitos no PA		157,17
Ressarcimentos Estornados		0,00
Saldo Ajustado (Devedor)		0,00
Saldo Ajustado (Credor)		961.902,17
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento		399.747,49
Créditos Passíveis do PA		448.870,04
Total Créditos Passíveis		848.617,53
Saldo Credor Passível de Ressarcimento		848.617,53
Ano: 2011 Mês: Junho		
Créditos no PA		435.399,05
Débitos no PA		462,74
Ressarcimentos Estornados		0,00
Saldo Ajustado (Devedor)		0,00
Saldo Ajustado (Credor)		1.396.820,48
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento		848.617,53
Créditos Passíveis do PA		435.399,05
Total Créditos Passíveis		1.284.016,58
Saldo Credor Passível de Ressarcimento		1.284.016,58

O Demonstrativo de apuração do saldo credor anexo ao despacho decisório aponta os seguintes valores:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	399.747,49	311,33	0,00	399.436,16	399.436,16	0,00
Mensal,Mai/2011	0,00	399.436,16	399.436,16	0,00	448.870,04	157,17	0,00	848.149,03	848.149,03	0,00
Mensal,Jun/2011	0,00	848.149,03	848.149,03	0,00	435.399,05	462,74	0,00	1.283.085,34	1.283.085,34	0,00

Cotejando as informações percebe-se que há valores informados com inconsistência que afetaram o saldo credor apurado pela Recorrente:

- (i) Saldo zerado passível de ressarcimento oriundo do mês de março/2011;
- (ii) Estornos; e,

- (iii) Falta de dedução do crédito do período de apuração com o débito no período;

Para conferência do saldo credor defendido pela Recorrente é preciso analisar os documentos fiscais-contábeis que, no presente caso, são insuficientes. Assim, não há como certificar a existência de saldo em período anterior, como defendido pela Recorrente bem como, a diferença deduzida.

Guardando o caso, pedido de ressarcimento, o ônus da prova recai sobre a Recorrente (art. 165 e 170 do CTN). Inexistindo elementos de provas, a decisão recorrida, a meu ver, mostra-se irretocável.

Ante o exposto, rejeito o pedido de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa